



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. Pedro Edmilson Pilon**, para prolação de sentença.  
Salto, 16 de abril de 2009 (5ª feira).

*Amarildo Vieira*  
Analista Judiciário

Vistos etc.

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO propôs ação civil pública em face de LOJAS CEM S.A., alegando que a ré se recusa a constituir o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, conforme determina a Norma Regulamentadora n.º 4, item 4.2.5.2. Aduziu que a ré foi notificada pela Subdelegacia do Trabalho para constituir o SESMT centralizado e composto de dois técnicos de segurança do trabalho, um engenheiro de segurança do trabalho, um auxiliar de enfermagem do trabalho e um médico do trabalho; posteriormente, diante da recusa em constituir o SESMT, a ré foi autuada por três vezes e, por fim, também se recusou a assinar o TAC. Pleiteou, em face disso, o título elencado às fls. 10/11 e demais cominações legais. Protestou como de estilo. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e juntou documentos.

Devidamente notificada, a ré apresentou contestação escrita (fls. 123/132), na qual sustentou que não existe nenhum motivo de ordem prática para que se considere a totalidade dos empregados da empresa para efeito de dimensionamento do SESMT, uma vez que tal serviço ficaria num local onde trabalham apenas 400 pessoas, metade delas na área administrativa e sem qualquer risco, não tendo nenhum motivo lógico manter esse grupo de profissionais trabalhando em período integral, que não teria praticamente nada para fazer; sustenta ainda que, como cada uma das suas unidades está aquém do limite entre 251 a 500 funcionários, estaria assim dispensada de constituir o SESMT, segundo o dimensionamento estabelecido pelo Quadro II anexo à NR-4; por fim, argumenta que a Portaria n.º 3.214/1978, que aprova as Normas Regulamentadoras, fere o princípio da legalidade e o Art. 25 do ADCT. Requereu, por cautela, a compensação de verbas pagas. Pediu a improcedência da ação, protestou como de estilo e juntou documentos.

Manifestou-se o autor sobre a contestação às fls. 121.

As partes declararam não terem mais provas a serem apresentadas e requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.



É o relatório.

### **DECIDE-SE**

O MPT ajuizou a presente ação civil pública em que pretende que a ré seja compelida a constituir e manter em regular funcionamento o SESMT, nos termos do Art. 162 da CLT e dos itens 4.2.5 e 4.2.5.2 da NR-4, pois alega que ela está enquadrada no grau de risco 2, consoante CNAE 52.43-4.

A ré, por sua vez, argumenta que a Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras, fere o princípio da legalidade e o que dispõe o Art. 25 do ADCT; que não há nenhum motivo de ordem prática para que se considere a totalidade dos empregados da empresa para efeito de dimensionamento do SESMT, já que possui vários estabelecimentos espalhados pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná; que as atividades exercidas no estabelecimento onde se pretende constituir o SESMT trabalham apenas 400 empregados, metade deles na área administrativa e sem qualquer risco e que em cada um dos seus estabelecimentos o número de empregados está abaixo do limite de 251, portanto está dispensada de constituir o SESMT.

Assiste parcial razão ao autor.

### ***Da constituição do SESMT***

O Art. 7º da CF estabelece direitos mínimos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, como aqueles previstos nas normas regulamentadoras. Já o seu inciso XXII determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não se restringindo apenas à Lei. Assim, as medidas já adotadas pela ré, que são louváveis, não afastam os direitos mínimos em saúde, higiene e segurança garantidos pelas normas regulamentadoras.

A NR-4, aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria GM n.º 3.214/78, tem respaldo na competência legalmente outorgada pelos artigos 155, 162 e 200 da CLT, e tal competência se refere apenas à aprovação de normas técnicas de segurança e medicina do trabalho. Essa outorga não afeta a competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, portanto está fora do alcance do artigo 25 do ADCT. Ainda que se entenda que essa competência legalmente outorgada pela CLT fere o artigo 25 do ADCT, tal dispositivo apenas revogou a delegação, impedindo novas ações normativas e não a eficácia das normas que até então haviam sido editadas. Portanto, a Portaria n.º 3.214/78, que aprova as normas regulamentadoras, não fere o princípio da legalidade, muito menos o artigo 25 do ADCT.

Independentemente do inconformismo da ré e das medidas de saúde, higiene e segurança que já adotou em seus estabelecimentos, ela está obrigada a cumprir a NR-4, que trata de direitos mínimos dos trabalhadores.

### ***Do dimensionamento do SESMT***



**VARA DO TRABALHO DE SALTO**

Processo nº 234-2007-085-15-00-0

O MPT pretende que o SESMT seja dimensionado na forma do item 4.2.5.2 da NR-4, pois alega que a ré está enquadrada no grau de risco 2.

Entretanto, o Decreto n.º 6.042/2007, de 12 de fevereiro de 2007, alterou o anexo V do Decreto n.º 3.048/1999 e o grau de risco das atividades exercidas pela ré para 1, passando a ter o CNAE 47.53-9. Por sua vez, a Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008, alterou o quadro I da NR 4, mudando também o grau de risco para 1. Assim, o dimensionamento do SESMT para ré passou a ser regulado pelo item 4.2.5.1 e não mais pelo item 4.2.5.2.

Essa mudança vai ao encontro dos argumentos da ré em relação ao dimensionamento do SESMT, já que mudou o seu grau de risco para 1, conseqüentemente o número de empregados para fins de dimensionamento do SESMT passa a ser o somatório dos empregados existentes no estabelecimento em que possua o maior número e a média aritmética do número de empregados dos demais estabelecimentos, reduzindo assim o número de profissionais do SESMT.

A alegação da ré de que os profissionais da SESMT não teriam praticamente nada para fazer não procede, uma vez que o item 4.12 da NR 4 elenca uma série de tarefas a ser exercidas pelos profissionais do SESMT. Além disso, só não terão nada para fazer se a ré não exercer o seu poder de direção.

Apesar do risco nas atividades exercidas pela ré ser baixo, ainda assim ele existe, principalmente nas atividades de movimentação de cargas, conforme se infere da cópia do termo de audiência relativo ao processo n.º 421/2006 em que a ré também é parte, sendo inegável a importância do SESMT dentro da sede e centro de distribuição da empresa ré.

Assim sendo, a ré deverá constituir e dimensionar o SESMT de acordo com o item 4.2.5.1 da NR-4, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00, que será revertida ao FAT, ficando indeferido o dimensionamento pretendido pelo autor em sua petição inicial.

**ISTO POSTO**, a VARA DO TRABALHO DE SALTO decide julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o *petitum* formulado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO condenando LOJAS CEM S.A. a *constituir e dimensionar o SESMT de acordo com o item 4.2.5.1 da NR-4, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00, que será revertida ao FAT*, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do dispositivo.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Salto, 16 de abril de 2009.

**PEDRO EDMILSON PILON**

Juiz do Trabalho Substituto